

DESVELANDO AS IDEIAS DO “THREE STRIKES AND YOU’RE OUT” A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

UNVEILING THE IDEAS OF "THREE STRIKES AND YOU'RE OUT" FROM CRITICAL CRIMINOLOGY

Roberta Eggert Poll¹

Aline Pires de Souza Machado de Castilhos²

RESUMO: O artigo tem por tema a denominada teoria “*three strikes and you are out*”, expressão vinculada ao beisebol americano – popular esporte nos Estados Unidos da América – que objetiva punir o jogador que comete a terceira falta dentro do mesmo jogo. Na visão do Direito Penal estadunidense se o delinquente comete o terceiro crime grave, recebe pena de prisão perpétua, sem direito a qualquer benefício. Diante desse cenário, objetiva-se analisar esta teoria à luz dos Direitos Fundamentais consolidados na Constituição de 1988, tendo em conta os denominados crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), considerando o contexto do sistema jurídico-penal brasileiro e a criminologia crítica. O problema de pesquisa interliga noções de direito penal, direitos fundamentais e criminologia, sobretudo a criminologia comparada daí porque um dos métodos condutores da pesquisa é o *dialético*. Outrossim, sabendo que serão coletados dados quantitativos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a pesquisa também terá como método condutor o *empírico*. adota-se como método de procedimento o *monográfico*, pois a pesquisa destina-se a um estudo direcionado em uma temática delimitada e específica. A técnica de pesquisa a ser adotada é a *bibliográfica* (nacional e estrangeira). As conclusões foram no sentido da necessidade de refletirmos sobre a utilização do direito penal como forma se solucionar problemas de cunho social; isto é, não se pode conceber a importação de teorias criminológicas para atender aos anseios de uma população acuada pelo aumento desenfreado da criminalidade, sem que o órgão federal tenha que se preocupar com tal demanda.

PALAVRAS-CHAVE: Three strikes. Criminologia crítica. Direitos fundamentais. Crimes hediondos.

ABSTRACT: The article is about the so-called "three strikes and you are out" theory, an expression linked to American baseball - a popular sport in the United States of America - which aims to punish the player who commits the third foul within the same game. In the view of U.S. criminal law, if the offender commits the third serious crime, he is sentenced to life imprisonment, without any benefit. In view of this scenario, the objective is to analyze this theory in light of the Fundamental Rights consolidated in

1 Doutoranda em Direito pela PUC/RS. Mestra em Ciências Criminais pela PUC/RS. Especialista em Direito Público pela UNESA/RJ. Bacharela em Direito pela UNESA/RJ. Professora de Direito Penal e Criminologia na Faculdade Dom Alberto. Advogada Criminalista sócia da Fayet Advogados Associados. E-mail roberta.poll@hotmail.com. Lattes <http://lattes.cnpq.br/7508668026521594>.

2 Doutoranda e Mestra em Ciências Criminais pela PUC/RS. Especialista em Direito Penal e Política Criminal pela UFRGS. Pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura – AJURIS. Bacharela em Direito pela PUC/RS. Professora de Direito Penal na UNIFTEC. Auxiliar de Juiz junto a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Foro Central da comarca de Porto de Alegre. E-mail alinepirescastilhos@gmail.com. Lattes <http://lattes.cnpq.br/7508668026521594>.

the 1988 Constitution, taking into account the so-called heinous crimes (Law No. 8072/90), considering the context of Brazil's criminal legal system and critical criminology. The problem of research links notions of criminal law, fundamental rights and criminology, especially criminology compared from there because one of the leading methods of research is dialectics. Furthermore, knowing that quantitative data will be collected from the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, the research will also have as its conducting method the empirical one. The monographic one is adopted as the method of procedure, since the research is destined to a study directed at a delimited and specific theme. The research technique to be adopted is the bibliographic one (national and foreign). The conclusions were in the sense of the need to reflect on the use of criminal law as a way to solve social problems; that is, one cannot conceive of the importation of criminological theories to meet the desires of a population that is suffering from the unbridled increase in criminality, without the federal agency having to worry about such demand.

KEYWORDS: Three strikes. Critical criminology. Fundamental rights. Heinous crimes.

1 INTRODUÇÃO

Em 1993 foi depositada, no Estado de Washington (U.S.A.), uma proposta legislativa com objetivo de atribuir pena de prisão perpétua, sem possibilidade de concessão de liberdade condicional, para indivíduos condenados pela terceira vez, pela prática de crimes considerados sérios ou violentos. Tal medida foi alimentada pela trágica morte de Diane Ballasiotes – morta por um criminoso condenado, que havia sido libertado da prisão após a concessão de uma condicional –. Anteriormente, Polly Hannah Klaas, também havia sido brutalmente assassinada em 1981, no Estado da Califórnia (U.S.A.), por outro indivíduo que possuía extensa ficha criminal violenta, tendo sido agraciado com uma liberdade provisória.

Diante desses casos, pretendeu o Parlamento Americano adotar um grito de guerra, que mais tarde recebeu a denominação *three strikes and you are out*, (em tradução livre “três golpes e você está fora”), cuja aprovação se deu em 1997, abrangendo 24 (vinte e quatro) outros Estados norte-americanos, tornando-se uma política federal de condenação por crimes graves e violentos. Neste contexto e, considerando que a legislação brasileira também atribui especial relevo aos crimes sérios ou violentos, denominados de crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), objetiva-se fazer uma análise da teoria do *three strikes and you are out*, tendo-se em vista a questão da estigmatização deixada no “*strike*”, isto é, naquele indivíduo que já

passou por uma condenação prévia e por tal motivo se torna estigmatizado e frágil perante à coletividade e à persecução penal.

A problemática proposta, considera a tutela concebida pela Constituição Federal de 88 a todos os acusados de crimes, independentemente da sua natureza e, o próprio estigma deixado no acusado. A pesquisa se mostra inédita diante dos poucos trabalhos relacionados ao tema na seara acadêmica brasileira, bem como por propor uma análise atual e inovadora na criminologia crítica, frente ao Direito Penal mínimo. Antecipa-se que a criminologia crítica se refere a um campo muito vasto de discursos criminológicos, que têm em comum uma nova forma de definir o objeto e os termos da questão criminal. Essa mudança de paradigma que surgiu, precipuamente, com a introdução do *labeling approach* (teoria da rotulação), busca investigar o crime, a partir da perspectiva de “reação social”, deslocando-se as causas do comportamento criminoso para as condições a partir das quais, em uma dada sociedade, as etiquetas da criminalidade e o *status* de criminoso são atribuídos a certos comportamentos e a certos sujeitos, assim como para o funcionamento da reação social informal e institucional.

Todavia, esse rompimento com a criminologia tradicional, a partir de uma deslegitimação do direito penal, não serviu somente como objeto de estudos da sociologia criminal, mas também contribuiu para a investigação historiográfica da punição no sistema capitalista, do que se aproveitou a criminologia crítica. Por isso, o estudo ora pretendido implica repensar a análise do processo de definição e de reação social, que se estende à distribuição do poder de definição e de reação em uma sociedade evidentemente desigual, cujo poder, a luta de classes e os conflitos de interesse estão na origem deste processo.

Outrossim, diante da limitada bibliografia sobre a temática e, na tentativa de realizar uma pesquisa abrangente, serão coletados dados quantitativos provenientes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, considerando a reincidência em crime de latrocínio (roubo seguido de morte – art. 157, §3º, inciso II, do Código Penal), na medida em que o legislador brasileiro o qualifica como crime hediondo (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/90).

O objetivo geral do presente trabalho é a análise da teoria estadunidense do *three strikes and you are out*, no sistema jurídico brasileiro, considerando o sistema de proteção da Constituição Federal de 88 aos acusados por crimes graves e violentos, independentemente de sua natureza ou reincidência. Os objetivos

específicos se traduzem na avaliação acerca da estigmatização deixada no autor do crime (“*strike*”) frente à sociedade e o Poder Judiciário, bem como o estudo da legislação penal estadunidense e brasileira sobre o tema, comparando-se suas peculiaridades e nuances. Ademais, o presente ensaio se destina a analisar a razoabilidade jurídica e a viabilidade prática da adoção da teoria dos *strikes* frente aos efeitos penais ensejados pela estrutura legislativa na realidade prática brasileira, tendo por base um Direito Penal mínimo, a partir do estudo junto à criminologia crítica.

O problema de pesquisa interliga noções de direito penal, direitos fundamentais e criminologia, sobretudo a criminologia comparada, especialmente a teoria do *Three Strikes and You’re Out*; daí porque um dos métodos condutores da pesquisa é o *dialético*. Desse modo, tem-se como certo que o mais adequado e criterioso método se refere ao pensamento hermenêutico contemporâneo. Outrossim, sabendo que serão coletados dados quantitativos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a pesquisa também terá como método condutor o *empírico*. A o lado do método de abordagem hermenêutico, adota-se como método de procedimento o *monográfico*, pois a pesquisa destina-se a um estudo direcionado em uma temática delimitada e específica (na medida em que esse é o método que garante maior segurança ao desenvolvimento do trabalho investigativo).

A técnica de pesquisa a ser adotada é a *bibliográfica* (nacional e estrangeira), consistente em explicar o problema por meio das teorias publicadas em livros, artigos, e obras de um mesmo gênero, conhecendo e analisando as principais contribuições acadêmicas sobre o tema. Em razão dessa clara natureza interdisciplinar do problema, a perspectiva científica será orientada pelas correntes teóricas da pós-modernidade, ou da contemporaneidade.

Para abordar o referido problema de pesquisa no processo de construção do artigo, se partirá de conhecimentos gerais, específicos das obras trabalhadas, para construir a ideia ora proposta, por meio da dedução dos princípios dogmáticos envolvidos; ou seja, consistente na pesquisa bibliográfica acerca do tema e assuntos correlatos, com posterior análise do material e elaboração de sínteses dos textos examinados, explicando o conteúdo das premissas, por intermédio de raciocínios descendentes, partindo do geral para o particular, permitindo a construção de conclusões.

A escrita divide-se em dois tópicos substanciais para estabelecer uma compreensão geral e interdisciplinar do conteúdo proposto, quais sejam: Crime, criminoso e reincidência: para além de uma visão punitivista do *striker* à luz da doutrina brasileira e estadunidense; possíveis resultados da adoção da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua capacidade de produzir resultados positivos em matéria de segurança pública.

2 O PUNITIVISMO A PARTIR DO STRIKER À LUZ DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

Inexoravelmente o discurso punitivista agrada à sociedade como um todo, na medida em que nele deposita as suas esperanças. Os veículos midiáticos exercem poderosa influência em nosso meio, convencendo a sociedade acerca da necessidade de mais tipos penais, penas mais severas, menos benefícios na execução penal, menos humanidade (CASTILHOS; POLL, 2018, p. 119-135). Não por outro motivo que, em 16 de maio de 1997, o juiz de direito José Geraldo Antônio foi aplaudido de pé ao ler a sentença que condenava Paula Thomaz e Guilherme de Pádua pela morte de Daniella Perez.

A violência do crime chocou o país – Daniella, que à época era atriz de um famoso grupo midiático, foi morta aos 22 (vinte e dois) anos, por seu par romântico na trama televisiva –, o caso teve tanta repercussão e comoção nacional que sua mãe (a escritora Glória Perez) recolheu mais de 1,3 (um vírgula três) milhões de assinaturas na tentativa de modificar a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). O objetivo era inserir no rol de crimes, previsto no artigo 1º, o homicídio qualificado que a época merecia tutela tão somente pelo Código Penal.

A lei foi alterada, no ano de 1992, e o homicídio qualificado passou a ser insuscetível de graça, anistia e fiança, merecendo o condenado ainda regime integralmente fechado de cumprimento de pena. Ocorre que, no ano de 2006, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o referido dispositivo da lei que vedava a progressão de regime, demonstrando mais uma vez que o punitivismo exacerbado, sem qualquer fundamentação, não se sustenta.

No outro extremo da América, no ano de 1993, Polly Hannah Klass, uma garota de 12 (doze) anos, residente na Califórnia (Estados Unidos da América) foi sequestrada e assassinada por Richard Alle Davis, cuja longa ficha criminal lhe

precedia. O crime também causou comoção nacional pelo fato de o sujeito ter sido agraciado com um benefício na execução penal antes de cometer o crime sendo que, em março de 1994, foi aprovada uma lei, que passou a ser conhecida como *The three Strikes and you're out*. Em linhas gerais, a *Proposition 184* (ou lei do *Strike*) pune a reincidência para determinados tipos de crimes de forma mais gravosa, merendo, em alguns deles, pena de prisão perpétua sem direito a qualquer benefício na execução penal (BOSON, 2015, p. 13).

Nesse universo de inflação legislativa e punitivíssimo acirrado abre-se um amplo campo de pesquisas tendo por base a suposição de que criminosos são essencialmente diferentes de não-criminosos e que é possível encontrar nessa diferença a explicação da fundamentação para a conduta transgressora da ordem imposta. Essencialmente, tem-se presente conceitos de cultura, estrutura social, socialização, internalização e meios de comunicação na sociedade. Um dos autores que tem posto em causa a qualidade de pessoa de certos grupos desviantes é o alemão Günther Jakobs (2006, p. 20), para quem pessoa não é o ser humano individual, a personalidade inata, mas uma construção normativa – a pessoa jurídica – composta por três elementos: uma unidade de direitos e deveres, que se comporta de modo fiel ao Direito, e fornece uma garantia cognitiva suficiente de comportamento pessoal. O doutrinador alemão procede, de certa forma, a uma ruptura entre o indivíduo que vem ao mundo e inicia nesse embate uma experiência de dignidade na relação com os outros e o destinatário das expectativas contra-fáticas em que as normas jurídicas, em seu entender, consistem.

Talvez esse entendimento faça sentido em um universo composto de indivíduos que respeitam o conteúdo da proibição das leis. Mas, no Brasil, diferentemente do que supõe o senso comum, a criminalidade não é um desvio praticado por uma minoria, mas, ao contrário, um comportamento de largos extratos ou mesmo da maioria dos membros da nação. O que ocorre, na verdade, é que as pessoas desconhecem o mundo das leis penais. Atualmente, no Brasil, há 1.688 (mil seiscentos e oitenta e oito) tipos penais (modelos de comportamentos proibidos) previstos no Código Penal e em diversas legislações esparsas. Esse número aponta que o brasileiro, ao longo de sua vida, poderá praticar ao menos um crime (mesmo sem saber que a conduta era proibida). Mas por que então o estigma acaba recaindo apenas sob aqueles que praticam crimes sérios, violentos ou repulsivos?

Por que o *strike* tem que cumprir pena em regime integralmente fechado sem direito a qualquer benefício na execução penal?

Na busca pela compreensão da política de segurança pública brasileira há que se levar em conta que ela é apenas uma das partes da Política Criminal. Dessa forma, ao se analisar uma política, como a do *Three Strike*, é preciso situá-la em um contexto mais amplo, tendo em vista que ela representa apenas o início de um problema muito maior. Isto porque, não existe qualquer objetividade nas decisões de encarceramento, na medida em que não existe estudo de impacto legislativo. Se considerarmos apenas o que diz o Código Penal e as leis esparsas, percebe-se, com eloquência, que o sistema prisional não pretende abrigar todos os que cometem crimes, mas apenas os “escolhidos” e, que qualquer pessoa poderá incidir em determinado dispositivo, em alguma época da vida (AGUIAR, 2007, p. 17).

Além de seletivo, o sistema prisional também é carente de sustentação teórica. Veja-se que, as penas, desde que foram criadas, serviram como meio de punição e expiação do culpado e, por esse raciocínio, deveriam ser cruéis e sofridas para que se pudesse alcançar o sentido de “recuperação do condenado”. Só mais recentemente que o homem compreendeu a necessidade de recuperação do encarcerado, isto é, fazê-lo retornar ao seio social purificado de seus atos (melhorado). Ocorre que, não há como conciliarmos essas duas funções da pena: punição e recuperação, na medida em que para punir alguém é necessário maltratar de alguma forma (a restrição da liberdade se insere nesse campo) e, ainda assim, é preciso também recuperá-lo. Fato é: como iremos recuperar alguém pelos maus tratos?

Se queremos realmente reinserir esse indivíduo desviante na sociedade porque cada vez mais utilizamos de intimidações legislativas como forma de punição? Se o próprio sistema penal é falho em reinserir socialmente, na medida em que não garante condições mínimas de salubridade para cumprimento da pena, por que aquele que voltou a delinquir no mesmo tipo penal (reincidente) merece solução mais dura? A título exemplificativo, em junho de 2015, o PSOL (partido socialismo e liberdade), ajuizou a ADPF nº 347 requerendo o reconhecimento da violação de direitos fundamentais da população carcerária brasileira, solicitando providências a fim de sanar lesões a preceitos fundamentais previstos na Constituição de 88, dado a ausência de políticas públicas no tratamento da questão prisional no país.

Aos 9 de setembro de 2015, o STF reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro – o terceiro maior do mundo – superlotado, carente de humanidade, esquecido em boa parte. De acordo com o relator, o ministro Marco Aurélio, a maioria dos encarcerados está sujeito a condições como torturas, homicídios, violência sexual, celas insalubres e imundas, suscetível à proliferação de doenças infectocontagiosas, sem água potável e produtos de higiene, comida estragada, carente de assistência judiciária, ou seja, em plena e injustificada ausência de atuação do Poder Público.

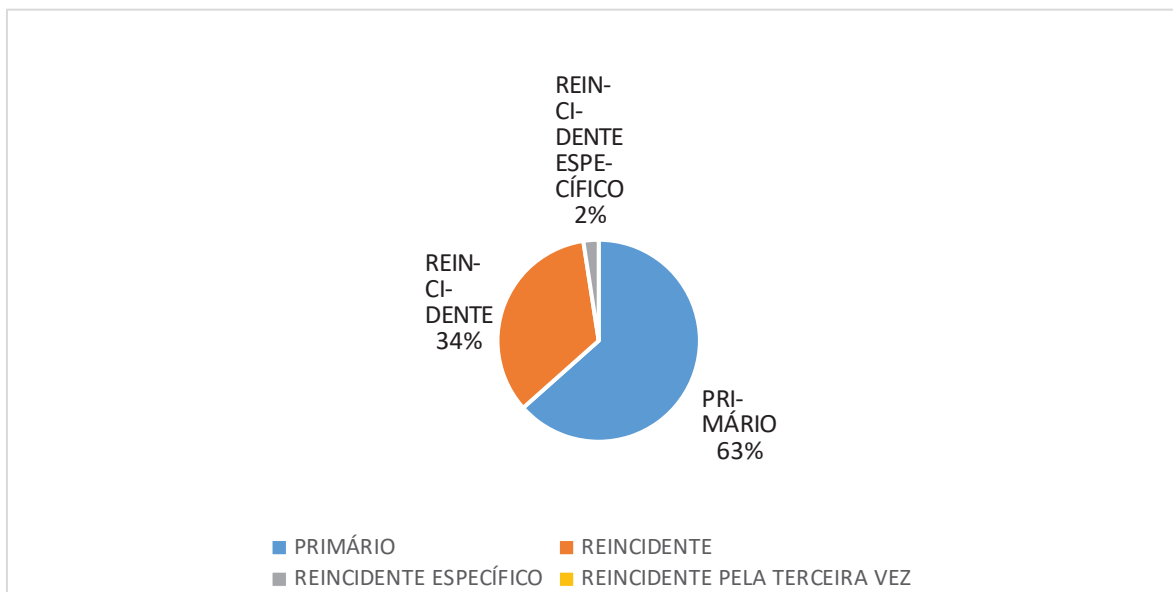
Ultrapassados cinco anos desta decisão o equacionamento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário só aumenta. O cenário fático incompatível com a Constituição Federal de 88, ainda demanda a realização de despesas voltadas à criação de novas vagas prisionais, à melhoria da estrutura dos estabelecimentos existentes e dos serviços prestados aos detentos. A superlotação continua, ao ponto, de nos aproximarmos da marca de 1 milhão de indivíduos encarcerados, sem acesso à justiça, sem direito à educação e ao trabalho, ou seja, à tão almejada reinserção social.

É inquestionável que a delinquência não diminui pelo simples fato da criação de um novo tipo penal ou pelo aumento de penas em caso de reincidência. O encarceramento não reabilita ninguém, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva que serve apenas para reforçar os valores negativos do encarcerado (BITENCOURT, 2012, p. 1.031).

A mais disso, a realidade prática brasileira aponta que os índices de reincidência específica³ são diminutos. Analisando-se quarenta e um acórdãos, da Quinta Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, publicados entre 19-09-2018 e 25-10-2006, cuja condenação foi por crime contra o patrimônio (especificamente latrocínio – art. 157, §3º, inciso II, do Código Penal), tem-se que apenas quinze indivíduos tiveram suas penas aumentadas em virtude da reincidência do art. 61, inciso I, do Código Penal, apenas um era reincidente

3 Ocorre a reincidência quando o agente, após ter sido condenado definitivamente por outro crime, comete novo delito, desde que não tenha transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a prática da nova infração. Existem três espécies de reincidência: a real, que é computada apenas quando o agente já cumpriu integralmente a pena pelo crime anterior; a ficta, adotada pela legislação brasileira, que existe apenas com a ocorrência da condenação anterior; e a específica, quando o delito anterior e posterior integra os crimes citados no art. 83, V, do CP, quais sejam, crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afim, e terrorismo.

específico e, nenhum indivíduo havia sido condenado pela terceira vez pelo mesmo tipo penal: senão vejamos:



A coleta dos dados abrangeu a análise de apelações crime e recursos em sentido estrito, nos últimos doze anos, por um delito considerado hediondo à luz da legislação brasileira (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/90). Nesse sentido, se aplicássemos a *Lei do Strike*, não haveria um único indivíduo sequer que se enquadraria nos ditames da lei. Pelo contrário, os dados apontam que a grande maioria (63% - sessenta e três por cento) é primário no respectivo crime analisado. Outrossim, ainda que considerássemos os 35% (trinta e cinco por cento) que são reincidentes ter-se-ia que levar em consideração a garantia de individualização da pena. “*Não se pode igualar os desiguais, pois nem sempre a mesma resposta punitiva do Estado é a solução para duas pessoas que cometeram idênticos delitos*” (BOTTURA, 2018, p. 4), na medida em que o contexto fático-probatório exige, por si só, análises individualizadas, merecendo, portanto, diferentes formas e graus de reprovação para a justa e adequada aplicação da lei penal.

A reincidência é uma agravante que visa punir com mais severidade aquele que, uma vez condenado, volta a delinquir, demonstrando que a sanção aplicada não foi suficiente para intimidá-lo ou recuperá-lo. Ocorre que, como já mencionado, é uma tarefa deveras complicada recuperar um condenado por meio de um instrumento que muito se assemelha as torturas da idade média (EYMERICH, 1993, p. 19). A superlotação das cadeias públicas associada à sua insalubridade e

precariedade, faz com que as prisões sejam um ambiente propício à proliferação de doenças, uso de drogas, sedentarismo e construção de uma personalidade totalmente voltada para a prática de novas condutas criminosas. A reincidência, nesse ponto, acaba se tornando uma dupla penalização: o indivíduo voltou a cometer delitos porque o próprio Estado prestou um desserviço público, violando, inclusive, normas básicas de dignidade humana, Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a Constituição Federal e as disposições da Lei de Execuções Penais.

Nessas circunstâncias, a manutenção do indivíduo encarcerado, em um estado deplorável, faz com que a pena perca completamente o seu caráter ressocializador, tornando-se um instituto que visa unicamente afastar o sujeito do convívio social, esquecê-lo (FOUCAULT, 2015, p. 31). Punir, esse mesmo indivíduo, com penas agravadas, limitando seus benefícios na execução penal, em decorrência do cometimento de novos crimes, somente auxilia nesse ciclo vicioso – crime-prisão, prisão-novos crimes –. Outrossim, não pense o leitor que a saída seria um abolicionismo penal,⁴ na medida em que a sociedade brasileira ainda não atingiu tal ápice de civilidade. Porém, há cada vez mais a necessidade de uma reflexão crítica que confronte verdadeiramente tais questões, sob pena de chegarmos a um “*verdadeiro genocídio social legitimado pelo próprio sistema penal*” (DAVID; MACCOPPI, 2018, p. 13).

Em suma e retomando o prelúdio, não causa estranheza a grande aceitação, por parte da população brasileira, de incorporações legislativas punitivistas (como a do *striker*). Tais medidas de política criminal contam, ainda, com altos índices de aprovação e permanência, apesar de não demonstrarem, na prática forense, uma redução do número de reincidência. Todavia, em se afastando o condenado do espaço físico comum (por todo o período de pena imposto), é preciso fornecer ao mesmo tempo alguma mudança em sua vida para que o caráter ressocializador tenha efeito. Caso contrário estaremos sempre retroalimentando o sistema.

4 Movimento relacionado à descriminalização, que é a retirada de determinadas condutas de leis penais incriminadoras e à despenalização, entendida como a extinção de pena quando da prática de determinadas condutas. Trata-se de novo pensamento que vem ganhando adeptos entre penalistas especialmente na Europa, fruto de estudos de autores como: Louk Hulsman (Holanda), Thomas Mathiesen e Nils Christie (Noruega) e Sebastian Scheerer (Alemanha).

3 REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE PELA IMPLEMENTAÇÃO DA TEORIA DO STRIKER: FALÁCIA OU FACTIBILIDADE?

Não é novidade que políticas de natureza criminalizadoras são recebidas de maneira positiva pelo nosso país. A mídia recebe com aplausos e a população vê seu desejo de vingança contra os “destruidores da paz social” energizado e assim, ambos depositam suas esperanças de busca de paz social naquela nova, mas não inovadora, norma penal. E assim tem sido há anos, mesmo que não tenhamos qualquer tipo de resultado positivo com a repetição desta forma de “combate à criminalidade”.

A política do *The three Strikes and you're out* não é nada mais do que mais um exemplo de norma criminalizadora que aposta no recrudescimento da lei e aumento das penas como forma de reduzir a violência. Todavia, diante do já exposto, questiona-se: seria essa uma forma de trazer resultados positivos em matéria de segurança pública?

Primeiramente, antes mesmo de analisarmos o potencial de redução de criminalidade de uma norma como essa, temos que analisar o seu grau de incidência. Como já referido, muito provavelmente a abrangência de uma futura lei com tal previsão seria diminuta. Em que pese a exposição empírica mencionada neste trabalho à respeito do delito de latrocínio, vale ainda aludir outra pesquisa realizada junto à 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.⁵ No estudo em questão, foram analisados 70 processos, do período de outubro de 2018 a março de 2019, todos relativos ao porte de arma e tráfico de drogas. Do total de réus envolvidos, apenas 14 eram reincidentes, o que demonstra que, caso adotada a teoria do *the three Strikes and you're out*, sua aplicação seria muito reduzida. Note-se, ainda, que os números da pesquisa demonstram que o que é preocupante é o número de pessoas que ingressam, todos os dias no sistema penal, e não aqueles que voltam a reincidir.

Note-se que, atualmente, a reincidência é a única causa de aumento de pena que traz à tona uma condenação anterior, em que pese tal circunstância seja analisada no momento de se conceder um eventual benefício de liberdade provisória

5 Pesquisa autorizada pelo Tribunal de Justiça e pela Juíza de Direito Traudi Beatriz Grabin, magistrada responsável pela 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, sob a coordenação de Aline Pires de Souza Machado de Castilhos.

ao réu (ROSSETTI, Janora Rocha, 1988, p. 401). Todavia, o Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 453.00, em 04/04/2013, pelo STF, ao qual afirmou a constitucionalidade do instituto da reincidência, analisando as repercussões de um eventual reconhecimento de inconstitucionalidade do instituto da reincidência, lembrou que esta não se reduz à agravante genérica, se estendendo a mais de vinte institutos penais e processuais, assim como à fase de execução penal, sendo analisada na progressão de regimes, penas substitutivas, livramento condicional, suspensão condicional do processo, entre outros benefícios. (TOBAR, 2015, p. 119/120). Assim, note-se que a reincidência já está devidamente considerada em nosso ordenamento, o que retira a possível inovação da adoção da teoria do *three Strikes the and you're out*.

A reincidência já recebe um tratamento exagerado e inconstitucional em nosso sistema, já que fere a proibição do *bis in idem*, e, não há como negar, estamos punindo o réu duas vezes pelo mesmo fato, de forma que a adoção da teoria do *three Strikes* agravaria essa situação. Além de todas as previsões já mencionadas, é possível pensar na aplicação sucessiva da reincidência, para o mesmo réu, a qual incidiria oito vezes: prisão preventiva sem possibilidade de liberdade provisória, aumento de pena, impossibilidade de concessão de *sursis*, condenação, quando a reincidência for em crime doloso, à pena privativa de liberdade e, necessariamente, em regime fechado e aumento de prazo para livramento condicional. É preciso ressaltar, ainda, que em certos delitos, temos consequências deveras gravosas derivadas da reincidência como no furto e no estelionato, uma vez que tem o condão de impedir o reconhecimento de causas de diminuição de pena e, caso a reincidência seja específica em crime hediondo, impede o livramento condicional. Por fim, ainda que não ocorra de forma expressa, a reincidência impede o acesso a benefícios como, por exemplo, a transação penal (SICA; FERREIRA, 2012, p. 465/466).⁶ Assim, não há como negar que o instituto da reincidência se encontra excessivamente valorado em nosso ordenamento jurídico, não se justificando a adoção de um novo mecanismo para este fim.

Contudo, mesmo que deixemos de lado uma eventual inconstitucionalidade do instituto da reincidência, e o fato de que esta se encontra considerada na legislação, a fim de justificar a adoção da teoria *three Strikes the and you're out*, tal deveria se mostrar como uma forma efetiva de combate à violência. Todavia, esta não parece

6 Vide art. 76, § 4^a, da Lei nº 9.099/1995.

mostrar-se como uma forma de reduzir os índices de criminalidade, já que estaríamos utilizando de um mecanismo já amplamente utilizado e que não tem trazido qualquer resultado, salvo o de alimentar o sentimento da vingança da sociedade em relação àquele que cometeu um delito.

Na verdade, a sociedade precisa avaliar os seus objetivos no que se refere ao combate à criminalidade. Queremos reduzir a violência ou nos vingarmos daqueles que infringiram as nossas leis? Se nosso objetivo é reduzir os índices de violência, precisamos ter em mente que leis que aumentam penas e criam delitos, a exemplo da polícia do *The three Strikes and you're out* não atingem esse objetivo. Essa política tem sido utilizada desde sempre e os objetivos alcançados foram apenas a multiplicação da violência e alimentação do sentimento de vingança na população, o qual não soluciona nossos problemas. Enquanto não encarrarmos soluções reais, as quais demandam investimentos sociais direcionados ao combate às desigualdades e tempo, seguiremos na roda vida da inflação legislativa e a ausência de resultados voltados a redução da violência.

A ideologia da defesa social, baseada no discurso do medo prevalece e encontra-se enraizada no senso comum de que o criminoso, e especialmente o reincidente, é o responsável pelo mal que aflige a coletividade. O estado, então, é convocado a atuar no combate à criminalidade e sua tutela acaba por ser prestada mediante o incremento do sistema penal, o que ocorre em diversas áreas da sociedade, outrora regulamentadas por outras áreas do Direito. Desta feita, temos a ampliação do direito penal, que não mais pode ser chamado de *ultima ratio*. Tal fato pode ser comprovado pelo excessivo número de leis extravagantes que temos, as quais tratam dos mais diversos temas: direito do consumidor, meio ambiente, informática, tributário, econômico, apenas para citar alguns. Todavia, o fato é que quanto mais crimes são criados, maior é a cifra negra em relação a eles, já que na maior parte destas áreas, por se tratarem de crimes cometidos por indivíduos de grande poder econômico, o Estado não possui o aparato necessário para uma resposta adequada o que gera a conclusão de que estes indivíduos são imunes às agências de controle penal e assim, a normatização, além de excessiva, acaba por se tornar inútil por ausência de efetividade e aplicação (BERLA, 2010, p. 387 e 415).

Todavia, em que pese a proliferação de normas, é possível observar que a atuação do sistema ocorre em indivíduos que podem ser mais facilmente capturados pelo sistema (ZAFFARONI et al, 2003, p. 46). O enfrentamento da criminalidade é

voltado para as massas, as quais cometem, essencialmente, três tipos de crimes: roubo, furto e tráfico de entorpecentes, e sobre estas pessoas que incidem políticas como a *The three Strikes and you're out*, o que denota o problema da seletividade do sistema penal.⁷

Este é o cenário jurídico sob o qual se debruça a criminologia crítica, a partir de uma perspectiva de deslegitimação do direito penal que não serviu somente como objeto de estudos da sociologia criminal, mas também contribuiu para a investigação historiográfica da punição no sistema capitalista. Rusche e Kirchheimer (1999) verificaram as relações entre o mercado de trabalho, o sistema penal e o cárcere. Tal discurso não exaure o tema da marginalização criminal, porque o mercado de trabalho, no sistema capitalista de produção, vai para além da perspectiva econômica, alcançando uma dimensão política também. (BARATTA, 1999, p. 189).

O estudo de Rusche e Kirchheimer (1999, p. 18) objetiva romper com a relação abstrata da criminologia tradicional, entre crime e punição, trazendo a proposta de verificação histórica da relação mercado de trabalho e da punição. Aqui, a punição, sempre definida como reação oficial ao crime, é colocada sob uma nova perspectiva. A vinculação direta entre pena e mercado de trabalho ficou simplista na obra de Rusche e Kirchheimer, por não levar em consideração de forma suficiente o aspecto da disciplina. Essa questão foi tratada por outros autores, como Foucault. Mas o pioneirismo daquela obra é interessante, assim como a demonstração da falsidade da função manifesta do cárcere, tal qual apregoa a ciência jurídica.

Afirmam os autores que:

[...] o objetivo da investigação, portanto, é a punição em suas manifestações específicas, as causas de suas mudanças e desenvolvimentos, as bases para a escolha de métodos penais específicos em períodos históricos também específicos. A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas do crime contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondam às suas relações de produção. E, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições, e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e conseqüentemente fiscais.

Para Foucault (1997, p. 24), a punição é um instituto complexo socialmente, sendo importante analisar “[...] os métodos punitivos não como simples

7 Em 2002, no Estado de São Paulo, estes três crimes representavam 98% dos presos em custódia do Estado. No caso, 64% estavam presos por roubo, 19% por tráfico de drogas e 15% por furto. Os valores ultrapassam 10% uma vez que alguns presos cumprem pena por mais de um crime (Censo Penitenciário 2002. Disponível em: <www.funap.sp.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2020.

consequências de regras de direito, ou como indicadores de estruturas sociais, mas como técnicas que têm sua especificidade no campo mais geral dos outros processos de poder." Ele continua afirmando que se deve adotar uma perspectiva política e econômica em relação à punição penal, analisando-a em um prisma mais amplo nas suas relações sociais. A mediação política do sistema punitivo tende a demonstrar os objetivos econômicos específicos a que atende a punição, produzindo corpos dóceis e úteis. (BARATTA, 1999, p. 190).

Se os trabalhos de Rusche e Kirchheimer, e de Foucault também, não produziram resultados definitivos no plano material, em uma esfera epistemológica existem conclusões interessantes. Pode se entender que a visualização correta do cárcere somente é obtida quando se verifica sua real função na sociedade. Para definir essa função é preciso verificar em que tipo de sociedade o cárcere apareceu como pena. É um enfoque materialista – político econômico –, diverso daquele dominante, de cunho jurídico (que quer verificar as teorias dos fins da pena, como resposta ao crime). O enfoque materialista da punição notadamente serve de subsídio teórico às proposições deslegitimadoras do sistema penal, tal como as fazem os criminólogos críticos.

Não por outro motivo que a criminologia crítica tende a focalizar suas investigações em certos setores da criminalidade, sobre dos quais, de fato, se concentram, com seu funcionamento socialmente seletivo: processos de etiquetamento e de criminalização das camadas mais débeis e marginalizadas do proletariado urbano (BARATTA, 1999, p. 212) ou, ainda, com enfoque naquilo que se tem denominado de criminologia cultural.

Ferrel, Hayward e Young (2008, p. 3) ao discordarem da tradicional teoria do conflito social, tal como originada com a obra de Thorsten Sellin (1938) e destacada na conhecida formulação subcultural de Walter Miller (1958), em que o crime constitui, em grande parte, a promulgação de valores mais baixo da classe trabalhadora, ressaltam a relação mutável entre a negociação cultural e a experiência individual, na medida em que o crime constitui mais do que a simples promulgação de uma cultura de grupo estática.

Traçando uma trajetória particularmente expansionista nos dias de hoje, o capitalismo moderno continua a contaminar uma comunidade atrás da outra, moldando a vida social numa série de encontros predatórios. Desde sempre, a sociedade é convertida em mercado, os indivíduos em consumidores, e as

experiências e emoções em produtos. Somos frutos de um capitalismo voraz, que nos coloca dentro de caixas, previamente padronizadas, e que merecem constante controle. Tudo aquilo que se afasta desse padrão deve ser contido e neutralizado, de forma a manter a dinâmica de classe e o controle social dentro da fluidez cultural do capitalismo contemporâneo (FERREL; HAYWARD; YOUNG, 2008, p. 15).

Para resumir alguns dos estudos recentes da criminologia cultural, quando os espaços políticos urbanos são cada vez mais convertidos a zonas de consumo privatizadas, o *graffiti* é especialmente atacado por autoridades econômicas como uma ameaça à estética da vitalidade econômica das cidades. Em tal contexto, as autoridades legais criminalizam agressivamente o *graffiti*, os meios de comunicação social realizam campanhas, a fim de apontar os grafiteiros como vândalos violentos - e os próprios grafiteiros tornam-se mais organizados e politizados em resposta a essa ameaça.

O mesmo pensamento pode ser aplicado aos funkeiros, *gamers* de jogos violentos e egressos do sistema carcerário, que recebem “tratamento especializado” dado que suas posturas em sociedade são incompatíveis com o sistema de controle social.

A reincidência, nesse passo, é como uma etiqueta social, que quando afixada no indivíduo, gera incontáveis efeitos nefastos. Ademais, uma série de comportamentos esperados e traduzidos em legislação perante a sociedade, são, muitas vezes, adotados pelo indivíduo, que passa a assumir o papel dado a ele pela sociedade, já que se vê neste papel, quer seja, o de bandido reincidente. Tal comportamento de aceitação do papel social a ele destinado e a atuação conforme o esperado foi denominada de “role engulfment”, ou “mergulho no papel desviado” (SHECAIRA, 2008, p. 294), e que pode ser encarado como mais uma nefasta consequência do instituto da reincidência e que, via de consequência, acaba de produzir um efeito oposto ao esperado.

Precisamos abandonar a ideia de que o direito penal é a solução para todos os problemas, em especial os que possuem causas sociais. O ciclo deve ser rompido, sob pena de seguirmos em um processo de inflação legislativa e expansão indevida do direito penal, ausente de qualquer efeito de ordem prática.

4 CONCLUSÃO

A teoria do *Three Strikes and You're Out* pode até parecer mais uma daquelas teorias que são desenvolvidas e consolidadas no Poder Legislativo para atender o apetite de um público ansioso por políticas públicas que corrijam um sistema penal falho e precário; mas, na verdade, ela se traduz em um apelo generalizado de uma população desesperada, que percebeu por meio dos mais variados instrumentos midiáticos, que o sistema de justiça criminal estadunidense era excessivamente tolerante e incapaz de protegê-los de condenados por crimes sérios e violentos (AUSTIN, 2000, p. 9).

A justificativa teórica para a adoção da “teoria dos *strikes*” e, para consolidação dessas políticas, está relacionada com a reincidência em crimes graves, denominados no Brasil de crimes hediondos (lei nº 8.072/90). Nessa seara, se o indivíduo já tiver sido condenado anteriormente por outros dois crimes graves isso, por si só, demonstra sua periculosidade, bem como a incapacidade de o sistema penal realizar a sua ressocialização, de tal sorte que a única medida a ser alcançada seria a entrega de punições rápidas, certas e severas – penas perpétuas ou acima de vinte e cinco anos, devendo o indivíduo cumprir pelo menos oitenta e cinco por cento para livrar-se, sem direito a qualquer benefício na execução penal – (BEALE, 2013, p. 3).

A dissuasão geral seria alcançada aos delinquentes contumazes com a finalidade de suprimir tendências criminosas de criminosos habituais. Diante do cometimento do segundo crime grave o condenado pesaria as consequências de cometer outra infração violenta, tão somente pela possibilidade de aplicação de pena de prisão perpétua, sem direito a liberdade condicional (CHEN, 2008, p. 4). No entanto, para que esta consequência gravosa pudesse ser aplicada ao “*striker*” seria necessário o preenchimento de algumas condições: (1) o infrator deveria estar bem informado acerca da nova política de condenação estatal; (2) o infrator deveria acreditar que haveria alta probabilidade de prisão e condenação se persistisse no cometimento de crimes graves e violentos; tal medida isolaria e incapacitaria, assim, os criminosos habituais (AUSTIN, 2000, p. 10).

Não obstante, apesar de sedutora, a “teoria dos *strikes*” esbarra em alguns nódulos problemáticos, que começam pela ideia de um Direito Penal mínimo, ou seja, a sociedade tem de entender que o Direito Penal não é a solução de todos os

males que a afligem; passando pelo próprio fundamento do sistema jurídico-penal, no sentido de que os direitos e garantias fundamentais existem para proteger o acusado do *ius puniendi* estatal. Em outras palavras, o Direito Penal e o Processo Penal só existem para tutelar o criminoso e não a sociedade e muito menos o Estado (GRECO, 2016, p. 12); chegando na própria concepção da criminologia crítica, que procura estudar o criminoso como um sujeito estigmatizado, isto é, alguém com um comportamento rotulado como tal (ZILIO, 2015, p. 5).

Não obstante, verifica-se que as normas não devem ser produto de um grupo privilegiado e nem a criminalidade deve ser objeto de uso político, instrumentalizado pelos meios de comunicação, os quais são os responsáveis por publicizar os “melodramas do cotidiano”. (LYRA; HOMMERDING, 2014, p. 322). A segurança é tema ligado à administração e à política, sendo um erro o seu deslocamento para a seara da legislação, o que provoca a proliferação de normas irracionais e que buscam fins políticos ilegítimos (MENDONZA BUERGO, 2001, p. 60).

Por mais difíceis que sejam os tempos atuais não devemos desconsiderar os direitos fundamentais e os direitos humanos já conquistados ao longo de duros séculos de luta, bem como uma contenção equilibrada do Direito Penal brasileiro tão batalhado pela sociedade como um todo. Não podemos ceder ao crescente aumento das violações ao direito humanitário perpetradas em nome de uma “Lei e Ordem”, sem a observância dos direitos e garantias constitucionais dos cidadãos, em nome de uma contenção da violência e da barbárie.

Em suma, a pesquisa se mostra extremamente atual, trabalhando temática ainda pouco estudada no Direito brasileiro, merecendo estudo e aprofundamento acadêmico.

O sistema penal norte-americano baseado em um federalismo centrípeto com constituições efetivamente válidas e fortes em cada Estado, traz um abismo entre as possibilidades legislativas de cada Estado (*dual court system*). Esse movimento faz com que teorias como a do *Three Strikes and You're Out* ganhem força para atender aos anseios de uma população acuada pelo aumento desenfreado da criminalidade, sem que o órgão federal tenha que se preocupar com tal demanda.

No Brasil, apesar da adoção de um federalismo centrífugo, que concentra todo o poder em um órgão central federal (a União), também é possível verificar a ascensão de leis que buscam atender um grupo específico de eleitores, como é o caso da lei dos crimes hediondos, cuja aprovação e promulgação ocorreu após a

morte da atriz Daniella Perez, no ano de 1992, morta por um companheiro de profissão.

Ocorre, que para realizar uma análise séria e profunda acerca da teoria dos *strikes*, é necessário investigar os fatos anteriores que desencadearam a opção legislativa. Tal modelo de criminalização é marcado por pressões de grupos políticos, organizações de cunho social e representações caricatas do que seriam considerados crimes graves ou violentos.

Em verdade, mister refletirmos sobre a utilização do direito penal como forma se solucionar problemas de cunho social. Enquanto não agirmos na causa dos problemas, e buscarmos soluções às questões de ordem social, seguiremos na roda viva do direito penal simbólico, repleto de frases de efeito e sem qualquer efeito de ordem prática.

5 REFERÊNCIAS

ADAMCZYK, Felipe Andrade. **Three Strikes And You're Out**: análise e possibilidades da legislação californiana. Trabalho de conclusão de curso, Bacharel em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

AGUIAR, Maria Lea Monteiro de. **Somos todos criminosos em potencial**. Niterói: EdUFF, 2007.

AUSTIN, James; CLARK, John; HARDYMAN, Patricia; HENRY, Alan. **Three strikes and you're out**: the implemetantion an impact of strike laws. U.S. Department of Justice. Document 181297. March 6, 2000.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BEALE, Sara Sun. **The Story of Ewing v. California**: Three Strikes Laws and the Limits of the Eighth Amendment Proportionality Review. Duke Law School, U.S. 2013.

BITENCORUT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOSON, Daniel Silva. Three strikes and you'rs out: an economic analysis of the penalties. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, vol. 116, p. 1-12, set./out. 2015.

BOTTURA, Vitor Raatz. Atenuantes, redução da pena e a súmula 231 do STJ. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 26, n. 312, p. 4-7, nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 9 setembro 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 07 dez 2020.

CAMARGO, Maria Clara de Lima; GUERINI, Isa Maria Formaggio Marques; PAIM, Jane Maria. Breves Apontamentos sobre os Movimentos Políticos-Criminais e Penológicos do Estado Punitivo Norte-Americano. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, Londrina, ano 17, n. 2, p.121-131, Mar. 2016.

CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de; POLL, Roberta Eggert. *Ciências Criminais: temas controvertidos na realidade prática brasileira*. Florianópolis: Habitus, 2018, p. 119-135.

CHEN, Elsa Y. **Impacts of the three strikes and you´re out on crime trends in California and throughout the United States**. Journal of Contemporary Criminal Justice, Tampa. Ano 24, n. 4, p. 345-370, Nov. 2008.

DAVID, Décio Franco; MACCOPPI, Jaqueline Alexandra. Punitivismo pós-moderno: hipertrofia penal e fetiche punitivo pela mídia e discurso de crise. **Boletim IBCCRIM**, ano 26, n. 311, p. 12-13, out. 2018.

EMERT, Phyllis Raybin. **Three strikes and you´re out**. The legal eagle journal, New Jersey. Ano 7, n. 4, p. 4, primavera, 2003.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Tradução de Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural Criminology: an invitation*. Los Angeles: SAGE, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 9ª ed. Impetus: Niterói, 2016.

GRENNWOOD, Peter W. Et. al. **Three strikes and you´re out**: estimated benefits and costs of california´s new mandatory-sentencing law. Rand: Santa Monica, 1994. JACOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Derecho Penal del ememigo*. 2ª ed. Madrid: Civitas, 2006.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; HOMMERDING, Adalberto Narciso. A irracionalidade das leis penais e o simbolismo negativo: o caso do legislador brasileiro no projeto de punir o crime de terrorismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 110, p. 299-328, set./out., 2014.

MALES, Mike. Striking Out: California´s “Three Strikes And You´re Out” Law Has Not Reduced Violent Crime. A 2011 Update. **Center on Juvenile and Criminal Justice**, San Francisco, abr. 2011.

MENDONZA BUENO, Blanca. **El derecho penal en la sociedad del riesgo**. Madrid: Civitas, 2001.

OSNA, Gustavo. **Three Strikes And You're Out**: encarceramento, seletividade e exclusão à luz da sistemática californiana. Trabalho de conclusão de curso, Bacharel em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

ROCHA, Maria Vidal da; LOPES, Lidiane Moura. Controle social jurídico versus terrorismo e medo. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, Recife, ano 8, n. 15, p. 27-55, maio./ago. 2016.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SCHAFER, John R. **The deterrent effect of three strikes law**. FBI Law Enforcement Bulletin, U.S. April, 1999.

SCHIRALDI, Vicent; LOTKE, Eric; COLBURN, Jason. **Three Strikes And You're Out**: an examination of the impact of 3-strike laws. 10 years after their enactment. Justice Police Institute, U.S. 2013.

WEDY, Miguel Tedesco. Alguns desafios do direito penal na sociedade de risco. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, ano 5, n. 1, p. 65-73, jan./jun. 2013.

ZILIO, Jacson. O que resta da criminologia. **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, ano 3, n. 1, p. 95-107, jan./jun. 2015.